



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRADO INTERNO. AGRADO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhando pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins para acompanhar a divergência, a Corte Especial, por maioria, decide dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Humberto Martins. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial veio contra decisão do ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitira o recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), do REsp 1.114.398/PR. Aplicou, então, o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Na decisão ora agravada, o não conhecimento do recurso se deu com base no fundamento de que *"a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de 'que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC', de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal"* (fls. 323/324).

Nas razões do presente recurso, a agravante pleiteia que o agravo (CPC, art. 544) seja encaminhado à Corte de origem para que seja apreciado como agravo interno, sob o argumento de que *"a jurisprudência dominante do STJ em casos semelhantes, aplicou o princípio da fungibilidade recursal e converteu o AREsp em Agravo Interno a ser apreciado pelo tribunal de origem"* (fl. 328), citando, para tanto, decisões proferidas no AREsp 141.310/PE, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em. **Min. Ari Pargendler** e no AREsp 255.880/PR, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**.

Afirma, ademais, que, "diante da aplicação do princípio da fungibilidade nas decisões que entenderam pelo não cabimento de AREsp contra despacho de admissibilidade que aplica o art. 543-C do CPC e o princípio da segurança jurídica, já deve ser assegurada à ora agravante as mesmas oportunidades concedidas em casos semelhantes, requer a conversão do AREsp em Agravo Interno e a sua remessa ao tribunal a quo para julgamento" (e-STJ, fl. 328).

Na assentada do dia 16/4/2013, a Quarta Turma, diante da divergência de procedimentos entre os órgãos fracionários desta Corte, afetou o julgamento do feito à Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como relatado, no julgamento da **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, da relatoria do em. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJe de 12/5/2011, esta Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, acrescentando que, na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada, pode o agravante manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

A questão submetida à análise deste colendo Colegiado é saber qual o procedimento a ser adotado para o agravo em recurso especial (CPC, art. 544), cujo conhecimento é rejeitado nesta Corte Superior, pois há divergência quanto ao destino do recurso não conhecido, no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal. A divergência traduz-se em duas hipóteses, decorrentes do não conhecimento do agravo, após a publicação da referida QO no Ag 1.154.599/SP:

(I) o agravo não é conhecido, o que importa o seu arquivamento, como sucedeu nos EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP (Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/11/2012), salientando que a interposição configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; AREsp 330.957/DF, Rel. Min. **Alderita Ramos de Oliveira**, DJe de 3/6/2013; AREsp 326.706/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 31/5/2013; AREsp 294.506/PB, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 29/5/2013 (as três últimas, decisões monocráticas); e

(II) determina-se a remessa do recurso ao Tribunal de origem, para que seja ali apreciado como agravo interno ou regimental, como sucedeu nos: AgRg no AREsp 189.603/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 21/2/2013; AgRg no AREsp 204.941/CE, Primeira Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 25/9/2012; AREsp 247.671/SE, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 31/5/2013; AREsp 327.947, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 4/6/2013 (as duas últimas, decisões monocráticas).

Na espécie, o agravo foi interposto em 29.8.2012 (fl. 305), ou seja, após a publicação da citada Questão de Ordem.

Das duas soluções adotadas, a segunda hipótese mostra-se mais adequada, porquanto a situação, com a devida *venia*, não configura erro grosseiro.

É que o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial deriva, então, de interpretação adotada por esta Corte, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

Porém, deve-se levar em conta que a parte se utilizou do meio processual previsto no Código de Processo (art. 544), o que não configura erro grosseiro, que justifique o total sacrifício do direito do recorrente, como se se pudesse ignorar a verdadeira função do processo, qual seja: servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direitos a quem os possua.

Desse modo, deve ser adotado o entendimento que remete o recurso à Corte de origem, para apreciação como agravo interno, por ser procedimento mais coerente com o entendimento adotado na mencionada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, quando esta Corte Especial entendeu que na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada pela Corte de Segunda Instância, pode o agravante manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo regimental, para determinar a remessa do agravo (CPC, art. 544) ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a sua análise como agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0260501-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 267.592 / PR

Números Origem: 1769192011 20042699 20045390 2011176919 26992004 53902004 65011420048160129
8207007 820700701 820700702

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental para determinar a remessa do agravo ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à sua análise como agravo interno, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN

VOTO-VISTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RESP COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7o., I DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. DESCABIMENTO DO AGRAVO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O VOTO DO ILUSTRE RELATOR.

1. *A controvérsia gira em torno do destino a ser dado ao Agravo interposto contra a decisão da Presidência dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais que indeferem o processamento dos Recursos Especiais com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP (DJe 12.05.2011), Relator o Excelentíssimo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, ocasião em que ficou consignado o descabimento do Agravo nessa hipótese, de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos.*

2. *A Lei 11.672/2008, ao criar o sistema de julgamento por meio de recursos repetitivos ou representativos da controvérsia, objetivou conferir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, prestigiando a jurisprudência como forma de pacificação dos conflitos.*

3. *A decisão obstativa do recurso pode conter algum equívoco que mereça ser corrigido; dessa forma, como o art. 544 do CPC prevê o cabimento do Agravo contra a decisão que não admite o Recurso Especial, sem fazer distinção acerca do fundamento dessa inadmissão, não há como considerar erro grosseiro a interposição do Agravo em Recurso Especial pela parte, calcada em uma decisão interpretativa da legislação feita por este STJ, ao menos até que uma alteração legislativa indique outro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminho, sob pena de surpreender a parte e retirar-lhe a possibilidade de insurgência contra uma decisão judicial.

4. *Acompanho o nobre Ministro Relator, para também adotar o entendimento que admite a remessa do Agravo em Recurso Especial à Corte de origem para ser apreciado como Agravo Interno, na hipótese de a negativa de seguimento do Apelo Especial ter sido feita com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC, e dou provimento ao Agravo Regimental.*

1. Solicitei vista dos autos para melhor analisar o tema, uma vez que a decisão aqui tomada passará a refletir a orientação desta Corte.

2. A controvérsia gira em torno do destino a ser dado ao Agravo interposto contra a decisão da Presidência dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais que indeferem o processamento dos Recursos Especiais com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP (Dje 12.05.2011), Relator o Excelentíssimo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, ocasião em que ficou consignado o descabimento do Agravo nessa hipótese, *de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos.*

3. O ilustre Relator, Ministro RAUL ARAÚJO, consignou acertadamente que, na Primeira Turma, orientei-me pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determinando a conversão do AREsp em Agravo Interno a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

4. Com efeito, como bem salientou o ilustre Relator, entendo ser esta a melhor solução, até que uma alteração legislativa indique outro caminho; é certo que a Lei 11.672/2008, ao criar o sistema de julgamento por meio de recursos repetitivos ou representativos da controvérsia, objetivou conferir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, prestigiando a jurisprudência como forma de pacificação dos conflitos.

5. Todavia, não se pode desconsiderar a hipótese de que a decisão obstativa do recurso possa conter algum equívoco que mereça ser corrigido; dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, como o art. 544 do CPC prevê o cabimento do Agravo contra a decisão que não admite o Recurso Especial, sem fazer distinção acerca do fundamento dessa inadmissão, como bem lembrou o ilustre Relator, não há como considerar erro grosseiro a interposição do referido recurso pela parte, calcada em uma decisão interpretativa da legislação feita por este STJ.

6. Assim, acompanho o nobre Ministro Relator, para também adotar o entendimento que admite a remessa do Agravo em Recurso Especial à Corte de origem para ser apreciado como Agravo Interno, na hipótese de a negativa de seguimento do Apelo Especial ter sido feita com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC.

7. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, peço vênica para divergir do voto do eminente Ministro Relator.

Se bem entendi a matéria, cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Recentemente, salvo melhor juízo, numa reclamação de relatoria da Ministra Eliana Calmon, reafirmamos o entendimento desta Corte lançado em sede de Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011, no sentido de que não cabe agravo contra decisão que inadmite recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agora estamos dando provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo (recurso que asseveramos não ser cabível) e determinar que o Tribunal local examine o caso? Com todo respeito, me parece haver uma certa incongruência.

Com efeito, creio não ser razoável decidir pelo retorno dos autos a fim de corrigir o equívoco do advogado ao manejar o recurso inapropriado, vale dizer, decidir "com fins pedagógicos", pois dessa forma estaremos a atrair um número ainda maior de recursos na contramão do intento do recurso repetitivo.

Cabe ao operador do direito atuar de acordo com as disposições legislativas e atento à jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente no que diz respeito aos recursos para a instância especial.

Desse modo, com a devida vênica, divirjo do Relator e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0260501-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 267.592 / PR

Números Origem: 1769192011 20042699 20045390 2011176919 26992004 53902004 65011420048160129
8207007 820700701 820700702

EM MESA

JULGADO: 04/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO GRACIELLE MARTINS CHEROBIN CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO GRACIELLE MARTINS CHEROBIN CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Jorge Mussi.

Declarou-se habilitado a votar o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.592 - PR (2012/0260501-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. REMESSA À CORTE DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO COMO AGRADO INTERNO. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRADO 1.154.599/SP.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos: "Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de *'que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC'*, de modo a dar plena efetividade à Lei nº 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal" (fl. 323-324).

2. Contra essa decisão monocrática, a parte interpôs Agravo (art. 544 do CPC), no qual pleiteia sejam os autos encaminhados à Corte de origem para que o AREsp seja apreciado como recurso de Agravo Interno. Sustenta que, em casos semelhantes, o STJ "aplicou o princípio da fungibilidade recursal e converteu o AREsp em Agravo Interno a ser apreciado pelo tribunal de origem" (fl. 440). Para justificar sua tese, apresentou dois precedentes: a) AREsp 141.310/PE, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22.3.2012; e b) AREsp 255.880/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2012.

3. Ao votar pelo provimento do Agravo Regimental, Sua Excelência o Ministro Relator entendeu que, no caso, não se fala em erro grosseiro, nos seguintes termos: "É que o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial deriva, então, de interpretação adotada por esta Corte, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008"; e, b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Porém, deve-se levar em conta que a parte se utilizou do meio processual previsto no Código de Processo (art. 544), o que não configura erro grosseiro, que justifique o total sacrifício do direito do recorrente, como se se pudesse ignorar a verdadeira função do processo, qual seja: servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direitos a quem os possua".

4. O Exmo. Sr. Min. Napoleão Nunes Maia Filho pediu vista, e, em sessão seguinte, apresentou seu voto acompanhando o Ministro Relator, no que foi seguido pelos Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins. Em divergência, a Min. Maria Thereza de Assis Moura votou negando provimento ao Agravo.

CONTROVÉRSIA AINDA EXISTENTE

5. Em pesquisa no sítio oficial do STJ, percebe-se que ainda há divergência em relação ao assunto em análise.

6. Por exemplo, no AgRg no AREsp 553.501/SC, da relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, em julgamento datado de 4.12.2014, entendeu que a situação ora enfrentada configura erro grosseiro, de tal maneira que inadmissível seria a remessa do Recurso interposto para a origem, a fim de que fosse julgado como Agravo Interno. A Segunda Turma também segue essa linha, conforme os seguintes precedentes: a) AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 22.4.2014; e, b) EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.11.2012; e c) AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 22.4.2014.

7. Contudo, a Primeira Turma tem recente julgado em sentido oposto: a) "Na Questão de Ordem no Ag n.º 1.154.599/SP, de Relatoria do E. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, a Corte Especial deste Tribunal assentou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC"; e b) "A Primeira Turma deste Sodalício manifestou-se no sentido de que, 'Independente da data em que foi protocolizado, a interposição do agravo em recurso especial não constitui erro grosseiro, estando autorizada sua conversão em agravo regimental'." (AgRg no AREsp 612.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4.12.2014, DJe 11.12.2014).

ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO

8. Conforme dito acima, o STJ pacificou, na Questão de Ordem no Ag no 1.154.599/SP, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (DJe de 12.5.2011), o entendimento de que, contra a decisão que nega seguimento a REsp com base no art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC, cabe Agravo Interno ou Regimental na própria Corte de origem. Não se fala, pois, em Agravo em Recurso Especial.

9. No caso destes autos, o Recurso de Agravo no REsp, com fulcro no art. 544 do CPC, foi interposto em agosto de 2012, ou seja, um ano e três meses após o julgamento daquela Questão de Ordem.

10. Tem-se apontado, como um dos pressupostos para admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. Sobre o assunto, destacam-se dois julgados da própria Corte Especial do STJ e dois do STF, a saber: a) AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5.11.2014, DJe 27.11.2014; b) AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 17.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 387; c) HC 92.173 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, publicado em 3.4.2009; e d) RMS 25.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, publicado em 3.10.2008.

11. No caso dos autos, a partir do julgamento da referida Questão de Ordem, não há falar em dúvida razoável. Tratou-se de importante julgado desta Corte Especial. Não há como se admitir eventual desconhecimento da orientação por parte de alguns advogados. É dever de todo profissional do Direito informar-se e manter-se informado. Deve-se ponderar que atualmente os julgamentos deste STJ são amplamente noticiados em vários meios comunicação, inclusive redes sociais. Mesmo em 2011, a internet já era de uso comum no meio jurídico. Ademais, o Recurso equivocado foi interposto mais de um ano depois daquela QO.

12. Por conta disso, o posicionamento hoje prevalente na Segunda Turma deve ser seguido por esta Corte Especial, qual seja, o de que, se o Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599 - SP, deve ser devolvido para a instância de origem e julgado como Agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. De modo diverso, a partir dessa data, por caracterizar erro inescusável, torna-se incompatível a aplicação do princípio *da fungibilidade*.

13. Já tive oportunidade de relatar acórdão na Segunda Turma seguindo esse entendimento: AgRg no AREsp 540.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2014, DJe 9.10.2014.

14. O próprio STF, em situação quase idêntica, também fixou orientação no sentido de que não se aplica o referido princípio se o recurso foi interposto após 19.11.2009 (julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE), data em que aquela Corte fixou orientação similar à estabelecida pelo STJ em 12.5.2011. Nesse sentido, os seguintes julgados: a) ARE 677.615 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2014, publicado em 18.11.2014; b) ARE 761.661 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 2.4.2014, publicado em 29.4.2014; e c) ARE 741.867 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25.6.2013, publicado em 15.8.2013.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, como já não havia dúvida objetiva sobre o recurso cabível após 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599 - SP, especialmente no caso, em que o Agravo foi interposto em agosto de 2012 (cerca de um ano e três meses após aquele julgamento), não se fala em aplicação do princípio *da fungibilidade*. Há erro grosseiro a ser reconhecido.

16. Em conclusão, **peço vênia ao e. Ministro Relator e acompanhamento a divergência iniciada pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, para negar provimento ao Agravo Regimental.**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

A decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a interposição de agravo.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "*que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC*", de modo a dar plena efetividade à Lei nº 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 2.12.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Precedente: EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Ademais, recentemente a Corte Especial consagrou entendimento no sentido de não ser cabível agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Precedente: QO no Ag 1.154.599-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp nº 677/RS, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 15/4/2011)

Contra essa decisão monocrática, a parte interpôs Agravo (art. 544 do CPC), no qual pleiteia encaminhem-se os autos à Corte de origem para que seja apreciado como Agravo Interno. Sustenta que, em casos semelhantes, o STJ "aplicou o princípio da fungibilidade recursal e converteu o AREsp em Agravo Interno a ser apreciado pelo tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem" (fl. 440). Para justificar sua tese, apresentou dois precedentes: a) AREsp 141.310/PE, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22.3.2012; e b) AREsp 255.880/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2012.

O Exmo. Sr. Min. Raul Araújo, relator, apresentou seu voto pelo provimento do Agravo Regimental, "para determinar a remessa do agravo (CPC, art. 544) ao Tribunal de origem, a fim de que proceda sua análise como agravo interno".

Em seguida, o Exmo. Sr. Min. Napoleão Nunes Maia Filho pediu vista. Na sessão seguinte, no dia 4.12.2013, apresentou seu voto acompanhando o Ministro Relator, no que foi seguido pelos Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins. Em divergência, a Min. Maria Thereza de Assis Moura votou negando provimento ao Agravo.

Enfim, pedi vista dos autos.

É o **relatório**.

Decido.

1. Objeto e histórico de votos

Ao votar pelo provimento do Agravo Regimental, Sua Excelência o Ministro Relator, além de bem sintetizar o assunto sobre o qual a Corte Especial ora analisa, assim fundamentou seu brilhante voto:

A questão submetida à análise deste Colegiado é saber qual o procedimento a ser adotado para o agravo em recurso especial (CPC, art. 544), cujo conhecimento é rejeitado nesta Corte Superior, pois há divergência quanto ao destino do recurso não conhecido, no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal. A divergência traduz-se em duas hipóteses, decorrentes do não conhecimento do agravo, após a publicação da referida QO no Ag 1.154.599/SP:

(I) o agravo não é conhecido, o que importa em seu arquivamento, como sucedeu nos: EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/11/2012), salientando que a interposição configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; AREsp 330.957/DF, Rel. Min. **Alderita Ramos de Oliveira**, DJe de 3/6/2013; AREsp 326.706/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 31/5/2013; AREsp 294.506/PB, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 29/5/2013, (as três últimas, decisões monocráticas); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(II) determina-se a remessa do recurso ao Tribunal de origem, para que seja ali apreciado como agravo interno ou regimental, como sucedeu nos: AgRg no AREsp 189.603/DF, Primeira Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 21/2/2013; AgRg no AREsp 204.941/CE, Primeira Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 25/9/2012; AREsp 247.671/SE, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 31/5/2013; AREsp 327.947, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 4/6/2013 (as duas últimas, decisões monocráticas).

Na espécie, o agravo foi interposto em 24.8.2012 (fl. 407), ou seja, após a publicação da citada Questão de Ordem.

Das duas soluções adotadas, a segunda hipótese mostra-se mais adequada porquanto a situação, com a devida *venia*, não configura erro grosseiro.

É que o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial deriva, então, de interpretação adotada por esta Corte, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

Porém, deve-se levar em conta que a parte se utilizou do meio processual previsto no Código de Processo (art. 544), o que não configura erro grosseiro, que justifique o total sacrifício do direito do recorrente, como se se pudesse ignorar a verdadeira função do processo, qual seja: servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direitos a quem os possui.

Desse modo, deve ser adotado o entendimento que remete o recurso à Corte de origem, para apreciação como agravo interno, por ser procedimento mais coerente com o entendimento adotado na mencionada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, quando esta Corte Especial entendeu que na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada pela Corte de Segunda Instância, pode o agravante manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo regimental, para determinar a remessa do agravo (CPC, art. 544) ao Tribunal de origem, a fim de que proceda sua análise como agravo interno.

Em seguida, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho reforçou essa compreensão em voto assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RESP COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7o., I DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. DESCABIMENTO DO AGRAVO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O VOTO DO ILUSTRE RELATOR.

1. A controvérsia gira em torno do destino a ser dado ao Agravo interposto contra a decisão da Presidência dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais que indeferem o processamento dos Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP (DJe 12.05.2011), Relator o Excelentíssimo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, ocasião em que ficou consignado o descabimento do Agravo nessa hipótese, de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos.

2. A Lei 11.672/2008, ao criar o sistema de julgamento por meio de recursos repetitivos ou representativos da controvérsia, objetivou conferir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, prestigiando a jurisprudência como forma de pacificação dos conflitos.

3. A decisão obstativa do recurso pode conter algum equívoco que mereça ser corrigido; dessa forma, como o art. 544 do CPC prevê o cabimento do Agravo contra a decisão que não admite o Recurso Especial, sem fazer distinção acerca do fundamento dessa inadmissão, não há como considerar erro grosseiro a interposição do Agravo em Recurso Especial pela parte, calcada em uma decisão interpretativa da legislação feita por este STJ, ao menos até que uma alteração legislativa indique outro caminho, sob pena de surpreender a parte e retirar-lhe a possibilidade de insurgência contra uma decisão judicial.

4. Acompanho o nobre Ministro Relator, para também adotar o entendimento que admite a remessa do Agravo em Recurso Especial à Corte de origem para ser apreciado como Agravo Interno, na hipótese de a negativa de seguimento do Apelo Especial ter sido feita com fundamento no art. 543-C, § 7o., I do CPC, e dou provimento ao Agravo Regimental.

Até o instante, apenas a nobre Min. Maria Thereza de Assis Moura divergiu dessa linha. Sua Excelência seguiu a tese de que não se deve admitir a remessa do Agravo à Corte *a quo*, porque essa postura poderia eventualmente significar incongruência com o que o próprio STJ pacificou na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (DJe de 12.5.2011).

2. Controvérsia ainda existente

A fim de melhor contribuir com os debates, efetivei pesquisa no sítio oficial do STJ. Percebi que atualmente ainda há divergência em relação ao assunto em análise.

Por exemplo, no AgRg no AREsp 553.501/SC, da relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, em julgamento datado de 4.12.2014, entendeu que a situação ora enfrentada configura erro grosseiro, de tal maneira que inadmissível seria a remessa do Recurso interposto para a origem, a fim de que fosse julgado como Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, INVOCANDO O ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ainda que a parte entenda que o recurso especial tenha tido seguimento negado, em vista de patente aplicação errônea ou discrepante do acórdão proferido em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, o recurso a ser interposto é o agravo regimental para o Tribunal de origem, e não o agravo endereçado a este Superior Tribunal de Justiça. Matéria decidida pela Corte Especial.

2. "Consoante a jurisprudência do STJ, 'decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no Ag 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.

Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI n. 760.358 QO/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012)". (AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

3. Com efeito, "[o] único recurso cabível em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C do Código de Processo Civil é o agravo interno, conforme restou esclarecido na QO no Ag 1154599 / SP". (AgRg no AREsp 411.957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 553.501/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Noto, aliás, que no corpo do precedente acima, há a menção a outros da Segunda Turma na mesma direção: a) EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.11.2012); e b) AgRg nos EDcl no AREsp 391.210/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 22.4.2014.

Contudo, verifiquei que a Primeira Turma tem recente julgado em sentido oposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG N.º 1.154.599/SP. ERRO GROSSEIRO NÃO CONFIGURADO.

1. Na Questão de Ordem no Ag n.º 1.154.599/SP, de Relatoria do E. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, a Corte Especial deste Tribunal assentou que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC .

2. A Primeira Turma deste Sodalício manifestou-se no sentido de que, "Independente da data em que foi protocolizado, a interposição do agravo em recurso especial não constitui erro grosseiro, estando autorizada sua conversão em agravo regimental". (AgRg no AREsp 275.545/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.9.2014, DJe 16/09/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 612.764/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4.12.2014, DJe 11.12.2014)

Vê-se que, de fato, o assunto merece solução por parte desta Corte Especial.

3. Erro grosseiro configurado

Conforme já referido, o STJ pacificou, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (DJe de 12.5.2011), o entendimento de que, contra a decisão que nega seguimento a REsp com base no art. 543-C, § 7º, inc. I, do CPC, cabe Agravo Interno ou Regimental na própria Corte de origem. Não se fala, pois, em Agravo em Recurso Especial.

No caso destes autos, o Recurso de Agravo com fulcro no art. 544 do CPC foi interposto em agosto de 2012, ou seja, um ano e três meses após ao julgamento daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão de Ordem.

Tem-se apontado, como um dos pressupostos para admitir a aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto. Sobre o assunto, listo dois julgados da própria Corte Especial do STJ e dois do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM DETRIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO (ART. 102, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE O RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via de impugnação cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

2. A interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade - aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5.11.2014, DJe 27.11.2014) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO da fungibilidade recursal. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte, a parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Neste contexto, não seria cabível o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.

III - Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, esta Corte, recentemente, secundando orientação do Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, se manifestou no sentido de que não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, em mandado de segurança, defere ou indefere liminar. Aplicação da Súmula 622/STF. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 17.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 387) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Supremo Tribunal Federal não pode conhecer e julgar pedido de habeas corpus cuja causa de pedir ainda não tenha sido objeto de apreciação pelas Cortes ordinárias e pelo STJ, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 2. O denominado "Recurso ao Pleno", interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, não foi admitido em razão da manifesta falta de previsão legal, da extemporaneidade e da ausência de substrato jurídico. 3. **A aplicação do princípio da fungibilidade se restringe aos casos de dúvida fundada acerca do recurso cabível.** Assim, não há, no presente caso, como prestigiá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada (AI-AgR nº 134.518-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 28.05.1993). 4. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição de recursos somente é cabível após a publicação, no Diário da Justiça, da decisão contra a qual se recorre. E, na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.

(HC 92173 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, publicado em 3.4.2009) - grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sistema processual brasileiro adotou o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada decisão judicial pode desafiar um recurso. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo: precedentes. 2. **É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando inexiste dúvida objetiva a respeito de qual o recurso adequado.** 3. A assentada jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisões de órgãos fracionários. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 25354, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, publicado em 3.10.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a partir do julgamento da referida Questão de Ordem, não há falar em dúvida razoável. Tratou-se de importante julgado desta Corte Especial. Inadmissível eventual desconhecimento da orientação por parte de alguns advogados. É dever de todo profissional do Direito informar-se e manter-se informado.

Deve-se ponderar que atualmente os julgamentos deste STJ são amplamente noticiados em vários meios comunicação, inclusive redes sociais. Mesmo em 2011, a internet já era de uso comum no meio jurídico.

Ademais, o Recurso equivocado foi interposto mais de um ano depois daquela QO.

Por conta disso, entendo que o posicionamento hoje prevalente na Segunda Turma deve ser seguido por esta Corte Especial, qual seja, o de que, se o Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599 - SP, deve ser devolvido para a instância de origem e julgado como Agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

De modo diverso, a partir dessa data, por caracterizar erro inescusável, torna-se incompatível a aplicação do princípio *da fungibilidade*.

Já tive oportunidade de relatar acórdão na Segunda Turma com esse teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG. 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. O Tribunal a quo inadmitiu o Recurso Especial por concluir que o acórdão recorrido está em consonância com orientação firmada pelo STJ em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

3. Se o Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599-SP, deve ser devolvido para a instância de origem e julgado como Agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

4. Não se deve conhecer do Agravo (art. 544 do CPC) interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir dessa data por caracterizar erro inescusável, hipótese incompatível com a aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2014, DJe 9.10.2014)

O próprio STF, em situação idêntica, também fixou orientação no sentido de que não se aplica o referido princípio se o recurso foi interposto após 19.11.2009 (julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE), data em que aquela Corte fixou orientação similar à estabelecida pelo STJ em 12.5.2011. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO da fungibilidade recursal. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 677615 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2014, publicado em 18.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 761661 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 2.4.2014, publicado em 29.4.2014)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inadequação do manejo de agravo contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos artigos 543-A e 543-B do CPC. Não se mostra possível a conversão em agravo regimental quanto aos recursos interpostos após o julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.02.2010. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 741867 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, publicado em 15.8.2013)

4. Conclusão

Diante do exposto, como não havia mais dúvida objetiva sobre o recurso cabível após 12.5.2011, data da publicação da QO no Ag 1.154.599 - SP, especialmente no caso, em que o Agravo foi interposto em agosto de 2012 (cerca de um ano e três meses após aquele julgamento), não se fala em aplicação do princípio *da fungibilidade*. Há, assim, erro grosseiro a ser reconhecido.

Em conclusão, **peço vênias ao e. Ministro Relator e acompanho a divergência iniciada pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, para negar provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0260501-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.592 / PR**

Números Origem: 1769192011 20042699 20045390 2011176919 26992004 53902004 65011420048160129
8207007 820700701 820700702

PAUTA: 03/08/2015

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhando pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha, e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins para acompanhar a divergência, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.